



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000102/2004-92
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.818 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente SADIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa:

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

A condição imposta para o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, gerados pela aquisição de insumos com incidência da contribuição, é a efetiva utilização do insumo no processo produtivo, não podendo o termo "insumo" ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas, tão-somente, aqueles bens/serviços que, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, sejam efetivamente aplicados na produção ou fabricação do produto.

TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

As meras transferências internas de mercadorias, vale dizer, entre os estabelecimentos da própria recorrente, não ensejam a geração de créditos de PIS/Pasep, nos termos delineados no art. 3º, § 3º, I e II da Lei nº 10.637, de 2002, porquanto, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade o que se busca é evitar a incidência em cascata da aludida contribuição, e, se em momento anterior não houver a incidência de contribuição não justifica a geração de crédito destinado compensar o fabricante.

DESPESAS FINANCEIRAS.

Somente as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos são capazes de gerar crédito de PIS/COFINS com direito de seu respectivo aproveitamento, meras despesas financeiras, não decorrentes de empréstimos e financiamentos não são capazes de gerar crédito com direito ao respectivo aproveitamento.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Cuida-se de recurso em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ II-RJ) de fls.1601/1609, que manteve o indeferimento ao pedido de ressarcimento de PIS/Pasep, referente ao segundo trimestre de 2003, decorrente de operações com o mercado externo, apurado sob o regime da não cumulatividade, a ser compensado com débito de diversos tributos federais, conforme declaração de compensação Decomp de fls. 08, 11 e 13, conforme depreende-se da ementa de fl. 1601, in verbis:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Quando não devidamente comprovadas, as despesas com a aquisição de bens, supostamente utilizados como insumos no processo produtivo da empresa, não ensejam a apuração de créditos do PIS/Pasep, segundo o regime não-cumulativo da contribuição.

DESPESAS FINANCEIRAS.

Somente as despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES, ensejam a apropriação de créditos no regime de

incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS, considerando a redação da Lei nº 10.637/2002, até o início de vigência da Lei nº 10.865, de 2004.

PIS/PASEP. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Quando se está a tratar da aquisição de serviços, não efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação de produtos ou na prestação de serviços destinados à venda, ou, ainda, prestados por pessoas físicas, é cabível a manutenção da glosa promovida na base de cálculo de créditos do PIS.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

PIS/PASEP. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria não contestada expressamente pelo contribuinte.

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

Solicitação Indeferida.”

Em razão da clareza e objetividade, adoto, parte do relatório da decisão recorrida, constante de fls. 1602/1604, *in verbis*:

- entretanto, nas amostragens examinadas, foram detectadas algumas divergências de valores, discriminadas a seguir:

Bens Utilizados como Insumos/Comprovação — há divergências entre os valores informados nas linhas 2 a 4 da Ficha 04 do Dacon (fl. 20) e os valores comprovados pelos arquivos magnéticos enviados pela empresa em resposta a intimações (fls. 22/23 e 178/213) contra ela formuladas, contemplando a relação de notas fiscais de aquisição, utilizadas no cálculo do crédito do PIS não-cumulativo no trimestre (que se referem às aquisições de materiais e de serviços de pessoas jurídicas, de pessoas físicas, de cooperativas, e os gastos com fretes de materiais pagos a pessoas físicas, pessoas jurídicas e cooperativas);

Aquisição de Insumos — observou-se também que o contribuinte computou nos créditos, a título de custos, operações que não se constituem em "aquisição" de insumos, mas de operações de simples faturamento a exemplo de remessa de venda futura ou remessa para ordem de terceiros, ... em ofensa, portanto, ao disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002;

Transferências Internas de Mercadorias — o contribuinte também computou como crédito simples operações de transferência de produtos entre seus diversos estabelecimentos, que não se constituem em aquisição de insumos, mas de

simples movimentação de mercadorias, não havendo como gerar direito a crédito, conforme disposto no art. 3º, II, e § 3º, da Lei nº 10.637/2002...;

Serviços Diversos — computou-se também como crédito gastos relativos a despesas gerais correspondentes a serviços médicos prestados por clínicas a empregados/diretores, despesas com impressão, lojas de conveniência, etc, tratando-se, portanto, de gastos e desembolsos, que não se enquadram no conceito de "insumos" utilizados na produção de bens ou de serviços, caracterizando-se como despesas normais e usuais, que não se incorporaram aos bens produzidos e deles dissociadas, sem arrimo, portanto, na Lei nº 10.637/2002, devendo-se proceder à sua glosa...;

Aquisições de não pessoas jurídicas — impõe-se efetuar a glosa sobre as parcelas de R\$ 179.089,10, R\$ 850.501,41, e R\$ 941.617,07, correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2003, que se referem a aquisições constantes das notas fiscais detalhadas no Anexo "A" do despacho decisório (fls. 1146/1154), cujos emitentes, todavia, não se constituem em pessoas jurídicas, não sendo possível a utilização do crédito correspondente a referidas compras, consoante §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002;

Despesas Financeiras — relativamente aos créditos do PIS não-cumulativo apropriados sobre "despesas financeiras", a análise dos registros do livro Razão às contas "3670210-Desp.Financeiras-I0E-Comissões s/ Financiamentos" e "3670201-Desp.Financeiras-Contratos de Financiamentos" evidenciou a apropriação de valores que não se caracterizam como receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, conceituadas no art. 374 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), a exemplo de IOF s/ prêmio de seguro, pagamento apólice de seguro, despesas de repasse IOF a cartão de funcionários, etc, sendo, portanto, passíveis de glosa ...;

Despesas que não se constituem em Insumo — devem ser glosados, ... que se referem a: despesas médicas; despesas de assessoria, planejamento e consultoria; despesas com segurança, vigilância e limpeza; despesas com telecomunicações; despesas ativáveis em construções; despesas de viagem e locomoção; despesas com conservação e manutenção; despesas diversas, tais como com encadernações, locação de veículos, serviços de limpeza de veículo/reparo de pneus; serviço de guincho, chapeação e pintura de veículo, serviços de locução de rádio, serviços de sinalização, tinta automotiva, restaurantes, refeições, lanches, panificadora, casas de carne, de peixes, com supermercados, bebidas, suprimentos de informática, confecção de chaves e fotografias e imagens, brindes e mudanças, joalheria, decoração e lojas de vestuário, sindicatos, uma vez que somente podem ser considerados como insumos os bens ou serviços intrinsecamente vinculados à produção dos serviços ou fabricação dos bens, ou seja, quando aplicados ou consumidos diretamente na produção dos bens ou na produção dos serviços, sendo que, nos casos de desembolsos com gastos em construções que devem ser ativados, representados por projetos e mão-de-obra na construção de instalações, ampliações ou reformas, efetuados a construtoras e empreiteiras, e de "despesas com manutenção de máquinas e equipamentos" dos quais resultem aumento de vida útil superior a um ano, como tais gastos contribuem para mais do que um exercício, devem os mesmos segundo a técnica contábil, serem ativados para futura depreciação;

VII- Receitas de Exportação — Comprovação — ter promovido adequações na apuração dos créditos do PIS não-cumulativo, com base no método do rateio proporcional (cf. art. 30, parágrafo único, da IN SRF nº 387/2004) eleito pelo interessado (vide resposta da empresa à fl. 594), já que, da receita de exportação informada no Dacon para o mês de junho de 2003, no valor de R\$ 188.409.590,78, não foi comprovado o total de R\$ 6.790.802,17, e, por conta disso, o percentual das receitas de exportação em relação à receita bruta total no referido mês passou a ser

de 32,37%, após o que foi efetuada a apuração dos créditos do PIS não-cumulativo referentes ao 2º trimestre de 2003, concluindo-se pelo reconhecimento apenas parcial do crédito postulado, no valor de R\$ 1.775.227,86.”

Cientificada em 03/08/2009 (AR -fl. 1610), a interessada protocolou o recurso de fls. 1611 e seguintes, em 02/09/2009, aduzindo que protocolou pedido de restituição de créditos decorrentes do PIS (não-cumulativo) referente a custos, despesas e encargos vinculados à receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior que não puderam ser deduzidos na forma do inciso I, do §1º, do art. 50 da Lei nº 10.637/2002, e do inciso I e §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, cumulado com a declaração de compensação, em síntese, reiterando as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade:

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS:

Afirma que a glosa não merece prosperar na medida em que improcedentes, pois, e ao mesmo tempo inexistentes, peia razão de que não considerou como base para apuração dos créditos **as aquisições de serviços (pessoa física e jurídica)**, conforme demonstrado através de planilhas, denominada "Resumo" (Contém o resumo dos créditos relativos ao PIS/ Paspe e COFINS do 2º Trimestre do ano de 2004.

Considerando os pontos supra levantados e o posicionamento adotado pela mais especializada doutrina pátria, há que se reconhecer à nulidade das exigências supracitadas.

DESPESAS FINANCEIRAS — DIREITO AO CRÉDITO

Alega ausência de irregularidades apontada pela decisão recorrida referente ao 2º trimestre de 2003, PIS não-cumulativo, pois, ao contrário do que alega o Ilustre Julgador Singular, a Recorrente, na qualidade de pessoa jurídica, poderá descontar créditos, conforme determinação disposta no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 10.637/2002, assim requer seja desconsiderada as glosas apuradas.

DESPESAS E INSUMOS — ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DO FISCO — DIREITO DA MANIFESTANTE AO CRÉDITO

Argumenta que s glosas decorrem de entendimento equivocado da decisão recorrida, sobretudo por querer aplicar ao PIS/Cofins não-cumulativo as regras aplicáveis ao IPI e ICMS, conforme depreende-se dos seguintes itens mencionados no presente despacho decisório:

"1 — AQUISIÇÃO DE INSUMOS — TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIA - III — SERVIÇOS DIVERSOS — IV -AQUISIÇÃO DE NÃO PESSOAS JURÍDICAS E VI — DESPESAS QUE NÃO CONSTITUEM EM INSUMOS — VII— RECEITAS DE EXPORTAÇÃO COMPROVAÇÃO."

Pois bem, o r. despacho decisório, apoiando-se no entendimento do conceito de insumos em face do IPI e do ICMS, vedou a restituição dos créditos a título de insumos à ora Manifestante.

Ocorre que tal entendimento padece de fundamento, na medida que o conceito de insumo no que diz respeito às contribuições ao PIS e COFINS possuem conotação contrária ao dos impostos IPI e ICMS, como quer fazer crer o ilustre Julgador Singular.

Além disso, que a estreita vinculação dos custos de produção e despesas operacionais relacionadas às receitas tributáveis pelo PIS e COFINS não-cumulativos é reconhecida nos §§ 7º e 8º do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

A fim de esclarecer ainda mais a questão ora discussão, a Recorrente vale-se das brilhantes palavras do Conselheiro do 1º Conselho de **Contribuintes Natanael Martins**:

“4. O Conceito de Insumos em face do PIS e da COFINS

Mas, no caso da Contribuição ao PIS e da COFINS, a materialidade do tributo vai além da atividade meramente mercantil, fabril ou de serviços, alcançando todo o universo de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Não sem razão que o PIS e a COFINS "não-cumulativos" elegem outras hipóteses creditórias desvinculadas da atividade desenvolvida pelo contribuinte como é o caso das despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil.

Nesse contexto, a toda evidência, o conceito de insumo erigido pela nova sistemática do PIS e da COFINS não guarda simetria com aquele delineado pelas legislações do IPI e do ICMS, visto não estar limitado apenas a operações realizadas com mercadorias ou produtos industrializados, sendo, inclusive, aplicado aos prestadores de serviços.

Vale dizer para que se possa garantir a eficácia do §12 do art. 195 da Constituição Federal, o rol de operações passíveis de creditamento deveria ser interpretado de maneira extensiva ou entendido como tendo caráter meramente explicativo.

Não obstante a Receita Federal relativamente a insumos consumidos na produção, tomando como paralelo, indevidamente, o conceito de insumos da legislação do IPI, na IN SRF 247/024, na redação da INSRF 358/03, disciplinou como tais, além dos próprios serviços consumidos na produção, apenas as matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem aplicados no processo de produção, o que certamente provocará conflitos entre Fisco e Contribuintes, como já se pode observar em soluções de consulta já editadas por diversas divisões de tributação.”

Assim, por exemplo, todos aqueles ligados a bens e serviços que se apresentem como necessários para o funcionamento do fator de produção, cuja aquisição ou consumo configura *conditio sine qua non* da Própria existência e/ou funcionamento estão abrangidos.

Confirmando tal entendimento cita doutrina de Douglas **Yamashita** que defende ser o conceito de insumos mais amplo que aquele que a Fazenda Pública visa conferir, com o intuito de restringir o crédito de PIS/COFINS na sistemática da não-cumulatividade.

Em suma, o inciso II do artigo 3º das Leis em exame consagra o direito à dedução de todos os dispêndios ligados a bens e serviços cujo grau de inerência em relação aos fatores de produção diga respeito:

- a) à sua existência para o contribuinte;
- b) ao seu fazer funcionar;
- c) ao seu continuar existindo e funcionando com as qualidades originais; e
- d) ao ter uma existência e um funcionamento com melhores qualidades, pois, ao passar a ter novas qualidades, o bem ou serviço passa a ser — em certa medida — "novo" perante o contribuinte.

A aplicação do critério acima exposto conduz à conclusão de que um conjunto determinável de dispêndios está abrangido pelo dispositivo.

Requer, por fim a improcedência dos cálculos realizados pela Autoridade Administrativa singular, bem como, seja tal diferença encontrada cancelada, uma vez que caracterizado está o direito integral da apropriação da Manifestante dos créditos os quais objeto de compensação nos moldes efetuado pela mesma, quando do protocolo do indigitado pedido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo, pois, cientificada em 03/08/2009 (AR -fl. 1610), a interessada protocolou o recurso voluntário de fls. 1611 e seguintes, em 02/09/2009, atendendo, ainda, os demais requisitos necessários a sua admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

“Bens Utilizados como Insumos/Comprovação — há divergências entre os valores informados nas linhas 2 a 4 da Ficha 04 do Dacon (fl. 20) e os valores comprovados pelos arquivos magnéticos enviados pela empresa em resposta a intimações (fls. 22/23 e 178/213) contra ela formuladas, contemplando a relação de notas fiscais de aquisição, utilizadas no cálculo do crédito do PIS não-cumulativo no trimestre (que se referem às aquisições de materiais e de serviços de pessoas jurídicas, de pessoas físicas, de cooperativas, e os gastos com fretes de materiais pagos a pessoas físicas, pessoas jurídicas e cooperativas);”

No recurso a Recorrente aduz que as glosas apontadas são improcedentes e ao mesmo tempo inexistentes, sustentando que a decisão recorrida não considerou como base para apuração dos créditos as aquisições de serviços (pessoa física e jurídica), conforme demonstrado através de planilhas, denominada "Resumo" relativos ao PIS/PASEP do 2º trimestre de 2003.

Apesar de alegar a improcedência da glosa, citando inclusive a planilhas, todavia, conforme constou da decisão recorrida, as glosas se referem às divergências encontradas pela Fiscalização entre os valores informados e os efetivamente comprovados, e,

no recurso a recorrente não logrou afastar as divergências encontradas pela Fiscalização, devendo a glosa ser mantida.

“Aquisição de Insumos — observou-se também que o contribuinte computou nos créditos, a título de custos, operações que não se constituem em “aquisição” de insumos, mas de operações de simples faturamento a exemplo de remessa de venda futura ou remessa para ordem de terceiros, ... em ofensa, portanto, ao disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002;”

De acordo com a decisão recorrida o direito ao crédito consiste no momento em que ocorre a efetiva entrega dos insumos no estabelecimento do adquirente, não cabendo o cômputo do crédito em momento anterior, ou seja, quando da emissão da nota de simples faturamento. A recorrente, por sua vez, entende que o direito ao crédito ocorre logo em que se dá a *"emissão do documento fiscal que chancela a operação comercial realizada, automaticamente e inclusive em respeito aos princípios contábeis basilares"*, referindo-se ao princípio contábil da competência.

Todavia, a pretensão da recorrente encontra óbice na legislação de regência, conforme bem demonstrou a decisão recorrida, vez que de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica estará autorizada a promover o creditamento dos valores permitidos pela referida na lei, quando efetivamente utilizados.

A utilização efetiva do insumo, inclusive para a fruição do direito ao creditamento é uma condição imposta pela própria lei, caso contrário estar-se-ia admitindo direito de crédito de insumo que, sequer integraria o processo produtivo, o que não é permitido pela legislação de regência, em não sendo comprovada a efetiva utilização do insumo, não há como ser deferido o crédito pleiteado.

“Transferências Internas de Mercadorias — o contribuinte também computou como crédito simples operações de transferência de produtos entre seus diversos estabelecimentos, que não se constituem em aquisição de insumos, mas de simples movimentação de mercadorias, não havendo como gerar direito a crédito, conforme disposto no art. 3º, II, e § 3º, da Lei nº 10.637/2002....”

As meras transferências internas de mercadorias, vale dizer, entre os estabelecimentos da própria recorrente, não ensejam a geração de créditos de PIS/Pasep, nos termos delineados no art. 3º, § 3º, I e II da Lei nº 10.637, de 2002, porquanto, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade o que se busca é evitar a incidência em cascata da aludida contribuição, e, se em momento anterior não houver a incidência de contribuição não justifica a geração de crédito destinado compensar o fabricante.

Sem razão a recorrente, ensejando a manutenção da glosa.

Serviços Diversos — computou-se também como crédito gastos relativos a despesas gerais correspondentes a serviços médicos prestados por clínicas a empregados/diretores, despesas com impressão, lojas de conveniência, etc, tratando-se, portanto, de gastos e desembolsos, que não se enquadram no conceito de “insumos” utilizados na produção de bens ou de serviços, caracterizando-se como despesas normais e usuais, que não se incorporaram aos bens produzidos e deles dissociadas, sem arrimo, portanto, na Lei nº 10.637/2002, devendo-se proceder à sua ...;

Aquisições de não pessoas jurídicas — impõe-se efetuar a glosa sobre as parcelas de R\$ 179.089,10, R\$ 850.501,41, e R\$ 941.617,07, correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2003, que se referem a aquisições constantes das notas fiscais detalhadas no Anexo “A” do despacho decisório (fls. 1146/1154), cujos

emitentes, todavia, não se constituem em pessoas jurídicas, não sendo possível a utilização do crédito correspondente a referidas compras, consoante §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002;

Despesas que não se constituem em Insumo — devem ser glosados, ... que se referem a: despesas médicas; despesas de assessoria, planejamento e consultoria; despesas com segurança, vigilância e limpeza; despesas com telecomunicações; despesas ativáveis em construções; despesas de viagem e locomoção; despesas com conservação e manutenção; despesas diversas, tais como com encadernações, locação de veículos, serviços de limpeza de veículo/reparo de sindicatos, ... uma vez que somente podem ser considerados como insumos os bens ou serviços intrinsecamente vinculados à produção dos serviços ou fabricação dos bens, ou seja, quando aplicados;

Em relação aos itens acima relacionados, para o deslinde dessa questão das glosas promovida pela Fiscalização, cabe inicialmente transcrever o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

***II- bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;**”*
(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Logo, a condição imposta para o aproveitamento dos créditos de PIS não-cumulativo, gerados pela aquisição de insumos com incidência da contribuição, é o efetiva utilização do insumo no processo produtivo, não podendo o termo "insumo" ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas, tão-somente, aqueles bens/serviços que, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, sejam efetivamente aplicados na produção ou fabricação do produto.

Assim sendo, sem razão a recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida em sua integralidade.

Despesas Financeiras — relativamente aos créditos do PIS não-cumulativo apropriados sobre "despesas financeiras", a análise dos registros do livro Razão às contas "3670210-Desp.Financeiras-IOE-Comissões s/ Financiamentos" e "3670201-Desp.Financeiras-Contratos de Financiamentos" evidenciou a apropriação de valores que não se caracterizam como receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, conceituadas no art. 374 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), a exemplo de IOF s/ prêmio de seguro, pagamento apólice de seguro, despesas de repasse IOF a cartão de funcionários, etc, sendo, portanto, passíveis de glosa ...;

De acordo com a decisão recorrida, *“as despesas glosadas se reportam: a seguros contratados (IOF sobre prêmio, pagamento de apólice); a repasse de custos de IOF de cartão de funcionários; à corretagem de operações de câmbio e sobre emissão de contrato de*

exportação; à multa paga ao Bacen sobre contrato de exportação; a advogados e rede de tradutores de contrato de financiamento; à implantação de fundos, etc; as quais, por não se referirem ou decorrerem todas essas despesas - ...”

Entretanto, de acordo com a Lei nº 10.637/2002, que previa a geração de créditos decorrentes de empréstimos e operações financeiras, vigente nos períodos de apuração em apreço (01/04/2003 a 30/06/2003), posto que posteriormente alterado, no sentido de não mais prever a apropriação de créditos do PIS não-cumulativo, por força da Lei nº 10.865/2004 (em vigor a partir de 1º de maio de 2004), cuja redação era a seguinte:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

~~*V — despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) —*~~

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;”
(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (redação atual)*

Logo, conforme bem registrou a decisão recorrida, não é toda e qualquer despesa financeira capaz de gerar crédito da PIS, mas somente aquelas **decorrentes de empréstimos e financiamentos** de pessoa jurídica.

Portanto, considerando que as despesas financeiras glosadas pela fiscalização estão em perfeita com a consonância da legislação então em vigor, não se referindo a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e de operações de arrendamento mercantil, deve ser mantida a glosa.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator